Diário Oficial

Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 120 • Número 166 • São Paulo, quarta-feira, 1º de setembro de 2010 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 14.210, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de lei nº 115/07, do Deputado Roberto Engler - PSDB)

Dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Professora Maria do Carmo Silva Ferreira - Dona Nenzinha" a Escola Estadual Jardim Simões, em Franca.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 2010.

ALBERTO GOLDMAN

Paulo Renato Souza

Secretário da Educação

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de agosto de 2010.

LEI Nº 14.211, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de lei nº 424/10, do Deputado Antonio Mentor - PT)

Dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Professora Maria do Carmo Augusti" a Escola Estadual Jardim Mario Covas, em Americana.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 2010.

ALBERTO GOLDMAN

Paulo Renato Souza

Secretário da Educação

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de agosto de 2010.

Decretos

DECRETO Nº 56.147, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 15.376.686,00 (Quinze milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 55.312, de 05 de janeiro de 2010, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 20 de agosto de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 2010

ALBERTO GOLDMAN

George Herman Rodolfo Tormin

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 31 de agosto de 2010.

TABELA 1 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
40001	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURÍDICA	1		16.000.000,00
	TOTAL	1		16.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
03.126.4407.5892	GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE TIC			16.000.000,00
		1	3	16.000.000,00
	TOTAL			16.000.000,00

TABELA 2 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
	TOTAL	1	3	16.000.000,00
	SETEMBRO			7.228.323,00
	OUTUBRO			2.949.420,00
	NOVEMBRO			2.949.420,00
	DEZEMBRO			2.872.837,00

TABELA 3 — *MARGEM ORÇAMENTÁRIA* — VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO						VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI	ART	PAR	INC	ITEM				
13916	8º		I			16.000.000,00	16.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL						16.000.000,00	16.000.000,00	0,00

DECRETO Nº 56.148, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Procuradoria Geral do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 16.000.000,00 (Dezesseis milhões de reais), suplementar ao orçamento da Procuradoria Geral do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 55.312, de 05 de janeiro de 2010, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de agosto de 2010

ALBERTO GOLDMAN

George Herman Rodolfo Tormin

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 31 de agosto de 2010.

TABELA 1 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
47000	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA			
47001	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA			
3 3 50 43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	1		4.740.000,00
3 3 90 33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1		229.376,00
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURÍDICA	1		10.407.310,00
	TOTAL	1		15.376.686,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
14.422.4700.5962	AÇÕES INCLUSÃO SOCIAL PESSOA COM DEFIC			4.317.686,00
		1	3	4.317.686,00
14.422.4700.5963	FORMULAÇÃO AVAL. PROG. PROJETOS DEFICI			11.059.000,00
		1	3	11.059.000,00
	TOTAL			15.376.686,00

TABELA 2 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
47000	SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA			
	TOTAL	1	3	15.376.686,00
	AGOSTO			15.376.686,00

TABELA 3 — *MARGEM ORÇAMENTÁRIA* — VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO						VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI	ART	PAR	INC	ITEM				
13916	8º		I			15.376.686,00	15.376.686,00	0,00
TOTAL GERAL						15.376.686,00	15.376.686,00	0,00

DECRETO Nº 56.149, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as atividades de planejamento, orçamento e finanças públicas no âmbito do Poder Executivo, altera a denominação dos Grupos de Planejamento Setorial que especifica para Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, define a organização de cada um e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As atividades de planejamento, orçamento e finanças públicas no âmbito do Poder Executivo serão exercidas pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Economia e Planejamento e Secretaria da Fazenda, como órgãos centrais;

II - Secretarias de Estado e Procuradoria Geral do Estado, como órgãos setoriais.

Artigo 2º - Os Grupos de Planejamento Setorial - GPS das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, criados, respectivamente, pelo artigo 6º da Lei nº 9.362, de 31 de maio de 1966, e pelo artigo 1º do Decreto nº 36.995, de 30 de junho de 1993, passam a denominar-se Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, devendo exercer as funções de órgãos setoriais nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica dos órgãos centrais, sem prejuízo da subordinação hierárquica de cada um.

Artigo 3º - Cada Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas é composto dos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria a que pertence ou, quando for o caso, da Procuradoria Geral do Estado, um dos quais exercerá a coordenação do Grupo e outro a supervisão da Equipe Técnica;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Cabe ao responsável pela coordenação do Grupo proferir, além do seu, o voto de desempate.

Artigo 4º - Os Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas contam, cada um, com 1 (uma) Equipe Técnica, integrada por servidores públicos estaduais.

Parágrafo único - Poderão, ainda, participar dos trabalhos das Equipes Técnicas de que trata este artigo titulares de cargos de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, dos Quadros das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, criados pela Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008.

Artigo 5º - As atividades dos Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas abrangerão, também, as entidades da administração indireta e fundacional, vinculadas às respectivas Secretarias de Estado.

Artigo 6º - Os Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - coordenar:

a) atividades inerentes a planejamento, orçamento e finanças públicas;

b) o processo de elaboração das propostas setoriais relativas aos instrumentos de planejamento adiante relacionados:

1. Plano Plurianual;
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
3. Orçamento Anual;

II - definir diretrizes setoriais, em consonância com as diretrizes gerais de planejamento, orçamento e execução financeira e contábil, emanadas das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda;

III - avaliar as propostas de alteração da estrutura organizacional que envolvam atribuições e competências inerentes à administração orçamentária e financeira;

IV - aprovar os programas e ações, bem como promover sua integração e a articulação entre os agentes responsáveis pela implementação de cada um, visando ao aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento;

V - gerenciar o monitoramento da execução física e financeira dos programas setoriais, avaliar as alterações necessárias e dar encaminhamento a providências formais para sua correção no âmbito interno;

VI - orientar as unidades gestoras quanto à execução orçamentária e financeira;

VII - acompanhar a execução do orçamento, criando mecanismos para sua viabilização e facilitando o alcance das metas e dos indicadores de desempenho, antecipando a identificação de providências e correções necessárias;

VIII - orientar, apreciar e aprovar, em primeira instância, as solicitações de alterações orçamentárias;

IX - manifestar-se sobre:

a) os pedidos de créditos adicionais por insuficiência de recursos orçamentários após a utilização dos mecanismos de alteração na distribuição de recursos internos, antecipação de quotas e de liberação da dotação contingenciada;

b) a antecipação de quotas mensais, indicando, quando for o caso, a impossibilidade de solução interna dos recursos distribuídos;

c) a liberação total ou parcial dos recursos da dotação contingenciada, justificando a prioridade do objeto da despesa e a necessidade dos recursos pleiteados;

d) o excesso de arrecadação das receitas vinculadas, operações de crédito e receitas próprias;

X - avaliar a programação financeira e acompanhar sua execução, adequando-a às disponibilidades orçamentárias;

XI - monitorar os haveres e dívidas, propondo alternativas de adequação;

XII - monitorar e manter em dia o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

XIII - orientar e acompanhar as ações de captação de recursos adicionais e de transferências voluntárias junto a instituições nacionais e internacionais;

XIV - elaborar relatórios de atividades, de desempenho de ações e programas, bem como da execução orçamentária e financeira;

XV - desenvolver outras atividades pertinentes à atuação como órgãos setoriais, em consonância com as diretrizes expedidas pelos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças públicas.

Parágrafo único - Os Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas exercerão funções de assessoramento e suas decisões serão submetidas à aprovação do respectivo Secretário de Estado ou, quando for o caso, do Procurador Geral do Estado.

Artigo 7º - Às Equipes Técnicas cabe prestar serviços de apoio técnico e administrativo aos Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas a que pertencem.

Artigo 8º - Os membros dos Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas e os integrantes de suas Equipes Técnicas serão designados pelos respectivos Secretários de Estado ou, quando for o caso, pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 9º - O Secretário de Economia e Planejamento e o Secretário da Fazenda, no âmbito de suas respectivas Pastas, designarão, a critério de cada um, os Analistas em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas que deverão atuar em cada órgão setorial.

Artigo 10 - Os titulares de cargos de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas designados para os fins do artigo 9º deste decreto apresentarão mensalmente, aos dirigentes das respectivas unidades de lotação, relatórios das atividades exercidas, acompanhados da manifestação dos responsáveis pela coordenação dos Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas a que pertencem as Equipes Técnicas onde participam do desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º - O controle de frequência dos servidores de que trata este artigo será efetuado pelos responsáveis pela coordenação dos Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas e encaminhado mensalmente às respectivas unidades de lotação na Secretaria de Economia e Planejamento ou na Secretaria da Fazenda.

§ 2º - As despesas com a folha de pagamento dos servidores de que trata este artigo correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos da Secretaria de Economia e Planejamento e da Secretaria da Fazenda, conforme as respectivas unidades de lotação.

Artigo 11 - Para efeito de arbitramento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 152, de 18 de setembro de 1969, ficam os Grupos Setoriais de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas classificados no Grupo "B" de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº